



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353502-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes HELKIS CASECA DE OLIVEIRA (INTERDITO(A)) e LUIZA MARIA CASECA (CURADOR DO INTERDITO), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10423

Agravo de Instrumento Nº: 2353502-04.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Helkis Caseca de Oliveira (interdito)

Agravado: Banco Pan S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial. Insurgência da parte autora. Cabimento. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Interesse de agir configurado. Garantia constitucional do direito de ação. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial para ajuizamento da demanda.

Alega a agravante que a determinação é descabida, uma vez que não prevista em lei e desfavorável à consumidora. Sustenta que a ausência de pedido administrativo prévio não implica em falta de interesse de agir.

Recurso tempestivo e interposto sem preparo diante da concessão da justiça gratuita à parte agravante.

Contraminuta às fls. 77/79.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 87/88.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece ser provido.

Em que pese o respeitado entendimento do magistrado, entendo que a comprovação de requerimento administrativo não é requisito para configuração do interesse de agir no caso dos autos.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tendo comprovado a parte que está sofrendo descontos em seu benefício assistencial, por débito alegadamente indevido, há interesse processual na revisão desse contrato e no ressarcimento dos danos morais sofridos.

Interesse de agir define-se como a necessidade concreta de acesso ao Poder Judiciário para obtenção de provimento jurisdicional tendente ao equacionamento de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ora, mais que evidente que essa pretensão se mostra presente na hipótese.

Nesse sentido decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de uso indevido de dados c.c indenização por danos morais – Decisão determinou comprovação da postulação administrativa

- Descabimento – Legítimo interesse processual do autor para propositura de ação
- Desnecessidade de comprovar-se prévia tentativa administrativa do caso como condição para o ajuizamento da ação judicial – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2236224-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – determinação para que seja comprovado o pleito administrativo prévio ao ajuizamento da ação – entendimento que não prevalece – petição inicial formalmente em ordem – interesse processual presente na hipótese – ação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ter regular prosseguimento, com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal – recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360019-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a determinação de comprovação de tentativa de resolução extrajudicial.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator